



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS, REDAÇÃO
FINAL, ORÇAMENTO, FINANCIAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E
PATRIMÔNIO MUNICIPAL - CCJ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO.**

Data: 13 de Maio de 2026

Horário de Início: 15 h05

Horário de Encerramento: 15h33

Local: Reunião na Câmara Municipal

Membros Presentes:

- Vereador Presidente **Francisco Eraldo Silva de Oliveira (PT)**
- Vereadora Relatora **Antônia Hermenegilda Canuto (PSB)**
- Vereador Membro **Rafael Luna Dantas da Silva (REP)**
- Procurador Legislativo **Antonio Luicci de Gonzaga Moraes Soares**

Aos trezes dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e seis, às 15h05, foi aberta a reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, sendo encerrado 15h33 sob a presidência dos membros presentes.

Passou-se ao ponto da pauta: **Projeto de emenda modificativa nº 001/2026 ao Projeto de lei nº11 de 2025 .**

Foi apresentado para análise o **Projeto : Projeto de emenda modificativa nº 001/2026** de autoria do **Vereador Eleonilson Gomes**, visa conferir **razoabilidade e gradualidade** a majoração da carga tributária previdenciária imposta ao funcionalismo público de São Luís Gonzaga do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise das emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo deve observar os limites constitucionais, notadamente a pertinência temática e a vedação absoluta ao aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, o que configura vício de iniciativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026

Art. 1º — O Projeto de Lei nº 011/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, *renumerando-se os demais*:

"Art. 21-A. A alíquota de contribuição previdenciária ordinária dos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM), será majorada para 14% (quatorze por cento) de forma escalonada, observando-se o seguinte cronograma: a) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) a partir da vigência desta Lei no exercício de 2026; b) 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027."

Art. 2º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposta de alteração legislativa visa conferir razoabilidade e gradualidade à majoração da carga tributária previdenciária imposta ao funcionalismo público de São Luís Gonzaga do Maranhão. O Projeto de Lei nº 011/2025, ao buscar a convergência com as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, prevê a elevação da alíquota de contribuição dos atuais 11% para o patamar de 14%. Todavia, a implementação imediata e integral desse aumento de 3 (três) pontos percentuais representa um impacto severo e



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

abrupto na disponibilidade financeira líquida dos servidores municipais, muitos dos quais já enfrentam os efeitos da inflação e da perda do poder de compra.

O fundamento jurídico desta emenda repousa, primordialmente, no Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, insculpido no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Embora o Supremo Tribunal Federal admita a majoração de alíquotas para o equilíbrio atuarial do sistema, tal medida deve ser informada pelo princípio da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, CF) e pela proteção da confiança legítima. A jurisprudência pátria, consolidada no julgamento do Tema 933 da Repercussão Geral (ARE 875.958/GO), assevera que o aumento da contribuição deve observar a razoabilidade. Ao dividirmos o ônus contributivo em dois exercícios fiscais (2025 e 2026), garantimos que o servidor possa reorganizar suas economias domésticas sem sofrer uma retração violenta em seus proventos de subsistência.

Ademais, a aplicação desta transição deve ser geral para todo o sistema previdenciário municipal (IPAM). A Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão estabelece que o ente deve orientar sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais. A majoração escalonada atende a esse mandamento, pois evita que a reforma previdenciária aprofunde o endividamento dos servidores. A experiência de outros entes federados demonstra que o escalonamento é a ferramenta mais eficaz para conciliar o dever de equilíbrio atuarial do IPAM com o dever de proteção social aos agentes públicos.

Dessa forma, a fixação da alíquota em 12,5% para o ano de 2026 e a posterior convergência para os 14% em 2027 permite que a municipalidade cumpra a exigência constitucional federal sem descuidar da dignidade da pessoa humana e da valorização do seu quadro de pessoal. Trata-se de medida de justiça fiscal e responsabilidade social, indispensável para a manutenção da paz social e da eficiência na prestação dos serviços públicos em nossa cidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Da Inadmissibilidade e Inconstitucionalidade da Emenda:

A presente Emenda Modificativa nº 001/2026, embora formalmente apresentada no exercício da atividade parlamentar, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, além de flagrante inadequação regimental e sistêmica. O Projeto de Lei nº 011/2025 trata de matéria previdenciária estruturante e financeira, inserindo-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 130, §2º, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Constata-se evidente inadequação material na proposição. O Projeto de Lei nº 011/2025 possui objeto específico, qual seja, instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC). A emenda, contudo, tenta alterar a alíquota de contribuição ordinária do Regime Próprio (RPPS), matéria estranha ao núcleo temático do projeto em tramitação. A disciplina estrutural do RPPS, incluindo seu custeio, é objeto de outro projeto específico (Projeto de Lei nº 013/2025). Portanto, a emenda introduz inovação estrutural incompatível com a proposição principal.

Ademais, o Município encaminhou um bloco normativo sistêmico e interdependente (Projetos de Lei nº 011, 012 e 013/2025). A alteração isolada da alíquota contributiva por via de emenda parlamentar interfere diretamente no cálculo atuarial que fundamenta todo o sistema. A redução transitória da alíquota, por meio do escalonamento proposto, impacta a base de financiamento do RPPS e compromete a consistência técnica do Plano de Amortização do Déficit Atuarial (PL nº 012/2025), cuja viabilidade depende da projeção exata de arrecadação.

Essa modificação indireta do montante financeiro atrai a vedação expressa do art. 130, §7º, do Regimento Interno, que proíbe emendas parlamentares das quais decorra modificação do montante financeiro ou aumento de despesa em projetos de competência exclusiva do Prefeito. Ao provocar o aumento da contribuição patronal para cobrir o déficit gerado pelo escalonamento, a emenda cria despesa indevida.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Diante da invasão de competência privativa do Poder Executivo, da inadequação material em relação ao projeto principal, da interferência indevida no equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 001/2026, impondo-se a sua rejeição e arquivamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2026

Art. 1º — O *caput* do Art. 5º do Projeto de Lei nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da vigência da Regime de Previdência Complementar."

Art. 2º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente emenda modificativa tem por escopo ampliar o prazo concedido aos servidores públicos municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão para o exercício do direito de opção pela migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC). O texto original do Projeto de Lei nº 011/2025 estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o servidor tome uma decisão que, por força da própria norma, possui caráter irrevogável e irretratável. No entanto, tal interstício mostra-se exíguo e desarrazoado diante da extrema complexidade que envolve a renúncia a um regime previdenciário de benefício definido em prol de um sistema baseado no teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e em contas de contribuição definida.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

A decisão de migrar de regime jurídico previdenciário não é uma mera escolha administrativa de curto prazo, mas um ato de disposição patrimonial que repercutirá por toda a vida do servidor e de seus dependentes. Para que a opção seja exercida de forma consciente, o agente público necessita realizar simulações financeiras exaustivas, consultas a especialistas atuariais e análise profunda da sua curva de rendimentos futuros e expectativa de vida. O prazo de 365 dias (um ano) é o que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, evitando que o servidor seja compelido a decidir sob pressão temporal, o que poderia gerar lides judiciais futuras fundadas em vício de consentimento por falta de informação adequada.

Nesse diapasão, a fundamentação jurídica para a ampliação repousa no Direito à Informação, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e no Princípio da Transparência Administrativa, encartado no *caput* do art. 37 da Carta Magna. A Administração Pública tem o dever de assegurar ao cidadão-servidor o acesso facilitado e o tempo necessário para a compreensão integral das novas regras impostas pela reforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos que discutem a migração de planos de benefícios previdenciários, reforça o dever de bem informar e de pautar as condutas pela boa-fé objetiva, conforme se extrai do entendimento fixado no REsp 1.447.375/SP.

Da Admissibilidade e Constitucionalidade da Emenda:

Conforme análise jurídica, a presente emenda possui inequívoca pertinência temática com o projeto principal. O art. 5º do Projeto de Lei nº 011/2025 disciplina justamente a opção dos servidores antigos pela migração ao Regime de Previdência Complementar. A emenda apenas amplia esse prazo, de forma que não há alteração da essência normativa. Não há criação de nova obrigação administrativa, nem há



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

modificação da estrutura do Regime de Previdência Complementar ou alteração de alíquotas, benefícios, contribuições ou regras de custeio.

Também não se verifica aumento de despesa pública. A ampliação do prazo para manifestação de vontade do servidor não implica impacto financeiro direto ao erário, tampouco interfere no equilíbrio atuarial do sistema previdenciário municipal.

Do ponto de vista constitucional, a proposta prestigia os princípios da segurança jurídica, da transparência administrativa e da proteção da confiança legítima, permitindo que os servidores tenham prazo mais razoável para avaliar os efeitos patrimoniais e previdenciários da migração. A natureza irrevogável e irretratável da opção previdenciária reforça a necessidade de prudência legislativa na fixação do prazo para manifestação de vontade dos servidores, considerando os relevantes efeitos jurídicos, financeiros e previdenciários decorrentes da adesão ao Regime de Previdência Complementar.

Embora a ampliação do prazo originalmente previsto de 180 (cento e oitenta) para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias possa representar lapso temporal mais dilatado, não se identifica ilegalidade ou inconstitucionalidade na opção legislativa proposta, por se tratar de juízo de conveniência e oportunidade inserido no âmbito da discricionariedade político-legislativa, inexistindo vício formal ou material apto a obstar sua tramitação.

Portanto, ao dobrar o prazo de opção, esta Casa de Leis assegura que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM) tenha tempo hábil para organizar campanhas informativas e que o servidor possa, com cautela e robustez de dados, planejar seu futuro previdenciário. A medida protege a dignidade do servidor e fortalece a legitimidade do novo regime



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

que ora se institui, garantindo que a modernização do sistema não ocorra em prejuízo da transparência e da justiça social que devem nortear o serviço público municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2026

Art. 1º — *O § 2º do Art. 15 do Projeto de Lei nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 15. (...)

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento)."

Art. 2º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposta de alteração parlamentar visa fortalecer o fomento à adesão dos servidores municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão ao novo Regime de Previdência Complementar (RPC). O texto original do Projeto de Lei nº 011/2025 estabelece o limite de 6,00% para a contrapartida patronal. Contudo, tal patamar revela-se insuficiente para incentivar a migração de regime, especialmente para os servidores que possuem remunerações acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que, ao migrarem, abrem mão de direitos previdenciários consolidados no sistema de benefício definido.

A elevação do limite da contrapartida para 8,5% busca alinhar a legislação de São Luís Gonzaga do Maranhão aos melhores parâmetros de gestão previdenciária adotados no plano federal. O modelo da União, consolidado pela Lei nº 12.618/2012, utiliza exatamente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

o índice de 8,5% como teto para a contribuição paritária do patrocinador. Ao adotar esse mesmo percentual, o Município demonstra um compromisso real com a valorização do seu quadro de pessoal, garantindo que o servidor público, ao optar pela previdência complementar, tenha um aporte patronal capaz de gerar uma reserva matemática robusta para sua futura inatividade.

Sob a ótica jurídica, a medida encontra pleno amparo no Princípio da Solidariedade e no dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal. É imperativo destacar que a migração de servidores para o RPC gera um benefício fiscal e atuarial de longo prazo para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM), uma vez que retira do sistema de repartição simples o ônus do pagamento de aposentadorias integrais de alto valor. Assim, o aumento da contrapartida patronal configura-se não apenas como um benefício ao servidor, mas como uma estratégia de gestão pública inteligente para reduzir o déficit atuarial do município, hoje apurado em patamares que exigem medidas urgentes de equacionamento.

Ademais, a fixação em 8,5% respeita rigorosamente o limite imposto pelo art. 202, § 3º, da Constituição Federal, que veda que a contribuição do ente público, na qualidade de patrocinador, exceda a do segurado. Mantém-se, portanto, a paridade contributiva, assegurando que o Município aporte recursos de forma espelhada ao esforço financeiro do servidor, até o limite ora proposto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma a importância da observância da alíquota de custeio necessária para a manutenção do sistema.

Diante do exposto, a majoração do teto da contrapartida patronal é medida de justiça e prudência administrativa, essencial para o sucesso do novo regime previdenciário e para a proteção social dos servidores que dedicam suas vidas ao serviço desta municipalidade.

Da Inadmissibilidade e Inconstitucionalidade da Emenda:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Apesar da justificativa apresentada, a análise jurídica demonstra que a emenda padece de inconstitucionalidade formal e material. O Projeto de Lei nº 011/2025 possui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria previdenciária relacionada ao regime jurídico funcional dos servidores públicos e de matéria financeira.

Nos termos do art. 130, §2º, alíneas "a", "c" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre matéria financeira, que importem em aumento de despesa e que sejam relativas ao regime jurídico dos servidores. Mais relevante ainda é a vedação expressa do art. 130, §7º do Regimento Interno: "Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa."

A alteração proposta não possui caráter meramente redacional ou de aperfeiçoamento técnico. Ao revés, promove modificação substancial no núcleo financeiro do regime de previdência complementar ao elevar o limite máximo da contribuição patronal de 6% (seis por cento) para 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), alterando diretamente a obrigação financeira potencial do Município enquanto patrocinador do plano previdenciário complementar.

A contribuição patronal prevista no art. 15 do projeto originário representa compromisso financeiro assumido pelo ente municipal em contrapartida às contribuições vertidas pelos servidores aderentes ao regime complementar. Assim, a elevação desse percentual importa, necessariamente, em ampliação do teto de responsabilidade financeira do Município, circunstância que repercute diretamente sobre o planejamento orçamentário, financeiro e fiscal da administração pública.

A definição do percentual de contrapartida patronal não se resume a simples escolha legislativa abstrata, mas decorre de critérios técnicos, projeções financeiras, cálculos atuariais e análise da capacidade contributiva do ente patrocinador, elementos que integram o planejamento administrativo e orçamentário reservado ao Chefe do Poder Executivo. A sua alteração por iniciativa parlamentar, sem a correspondente demonstração



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

de impacto financeiro e atuarial, compromete a coerência interna do sistema normativo e pode gerar desequilíbrios futuros no custeio do regime.

Dessa forma, embora materialmente vinculada ao objeto do projeto principal, a emenda em análise revela-se juridicamente incompatível com os limites constitucionais e regimentais aplicáveis, por promover aumento potencial de despesa pública, interferir na modelagem financeira da política previdenciária municipal e extrapolar os limites do legítimo poder de emenda parlamentar, circunstâncias que comprometem sua constitucionalidade formal e sua regular admissibilidade legislativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2026

Art. 1º — O § 3º do Art. 18 do Projeto de Lei nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo aos primeiros a escolha de seus representantes mediante eleição direta, e ao patrocinador a indicação de seus membros, bem como do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade."

Art. 2º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar o princípio da democratização na gestão do Regime de Previdência Complementar (RPC) do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão. O texto original do Projeto de Lei nº 011/2025 prevê a criação do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), mas silencia sobre a forma de escolha dos representantes dos participantes e assistidos, o que abre margem para indicações meramente administrativas que podem não refletir os anseios da classe.

A gestão da seguridade social e, por extensão, dos regimes de previdência complementar, deve ser pautada pelo controle social efetivo. O art. 194, inciso VII, da Constituição Federal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

estabelece como objetivo da organização da seguridade social o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. A eleição direta é o mecanismo que melhor materializa esse mandamento constitucional, conferindo legitimidade aos membros que atuarão na fiscalização e no assessoramento da gestão dos recursos previdenciários.

É imperativo considerar que o CAPC exercerá competências de extrema relevância, como o acompanhamento dos resultados do plano de benefícios e a manifestação sobre alterações no regulamento. Tratando-se de recursos que comporão a poupança previdenciária individual do servidor, nada mais justo e jurídico do que permitir que o próprio servidor escolha, via voto, quem são as pessoas capacitadas para vigiar esse patrimônio futuro. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que a participação em órgãos colegiados é um desdobramento da cidadania e um instrumento de gestão democrática indispensável nos espaços públicos.

Ademais, o fortalecimento da democracia interna no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão (IPAM) contribui para a eficiência administrativa. Fiscais eleitos possuem maior compromisso com a transparência e com a rentabilidade da carteira de investimentos, uma vez que são diretamente interessados na solvência do fundo. Ao garantir a eleição direta, o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão alinha-se aos princípios da moralidade e da publicidade (art. 37, *caput*, CF), evitando que o comitê se torne um órgão meramente figurativo ou dependente de vontades políticas transitórias.

Por todo o exposto, a alteração proposta garante o equilíbrio de forças no CAPC e assegura que a voz do servidor público municipal seja ouvida de forma autêntica e independente, fortalecendo a governança do novo regime previdenciário complementar que ora se estabelece.

Da Admissibilidade e Constitucionalidade da Emenda:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

A presente Emenda Modificativa nº 004/2026 apresenta inequívoca pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei nº 011/2025, uma vez que incide diretamente sobre a estrutura de governança do Regime de Previdência Complementar instituído no âmbito do IPAM, especificamente no que se refere à composição e forma de escolha dos membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), órgão expressamente previsto no texto originário do projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

A proposição não promove alteração em elementos estruturais de custeio, não modifica alíquotas contributivas, não amplia contrapartidas patronais, não interfere na modelagem atuarial do regime complementar e tampouco altera a equação econômico-financeira concebida pelo Poder Executivo para implementação da previdência complementar municipal. A modificação proposta restringe-se exclusivamente à disciplina da representatividade interna do órgão colegiado de assessoramento.

O conteúdo material da emenda consiste em assegurar que os representantes dos participantes e assistidos no CAPC sejam escolhidos mediante eleição direta, preservando-se ao patrocinador a prerrogativa de indicação de seus representantes, inclusive do conselheiro presidente, que permanece investido de voto de qualidade. Assim, a alteração não subverte a lógica administrativa originária do projeto, tampouco retira do Executivo a condução institucional do regime, mas apenas introduz mecanismo de legitimação representativa no âmbito da participação dos segurados.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se identifica aumento de despesa pública decorrente da alteração proposta. A emenda não cria novos cargos, não amplia número de membros do comitê, não institui remuneração, gratificação ou qualquer obrigação financeira adicional ao Município. A modificação limita-se ao procedimento de escolha de parte dos membros do colegiado, o que afasta a incidência da vedação prevista no art. 130, §7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que proíbe emendas parlamentares que importem em aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Também não se verifica invasão indevida da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A criação do CAPC já foi previamente definida pelo Poder Executivo no texto originário; o que a emenda faz é apenas aperfeiçoar a disciplina normativa de sua composição, conferindo maior densidade democrática ao modelo de governança institucional. Não se pode confundir organização administrativa privativa do Executivo com conformação normativa de órgão colegiado cuja existência e disciplina foram voluntariamente submetidas ao crivo legislativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Dessa forma, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e regularidade regimental, a presente Emenda Modificativa nº 004/2026 mostra-se juridicamente viável, por representar legítimo aperfeiçoamento legislativo da governança do Regime de Previdência Complementar, sem afrontar a reserva de iniciativa do Poder Executivo, sem gerar aumento de despesa e sem comprometer a estrutura normativa essencial da política pública previdenciária municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2026

Art. 1º — O § 1º do Art. 13 do Projeto de Lei nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Luís Gonzaga do Maranhão - IPAM, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de cento e vinte dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição."

Art. 2º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente emenda modificativa objetiva conferir maior proteção ao servidor público recém-empessoado no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, estendendo o prazo para que este possa exercer o seu direito de desistência da inscrição automática (opt-out) no Regime de Previdência Complementar (RPC). O texto original do Projeto de Lei nº 011/2025 prevê um prazo de 90 (noventa) dias para a manifestação de desinteresse, sob pena de aceitação tácita. Todavia, esse período mostra-se insuficiente para que o novo servidor, em fase de adaptação ao cargo e à nova realidade financeira, compreenda as minúcias do regulamento do plano contratado pela municipalidade.

O sistema de inscrição automática, embora legítimo para fomentar a poupança previdenciária, não pode se converter em um mecanismo de adesão forçada por decurso de prazo exíguo. A previdência complementar, por sua natureza, é facultativa, conforme dita o art. 202 da Constituição Federal. O prazo de 120 (cento e vinte) dias garante que o servidor tenha tempo hábil para analisar a rentabilidade da entidade gestora, as taxas de administração e o impacto das contribuições em seu



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

orçamento líquido, antes de consolidar um vínculo de longo prazo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que os deveres de bem informar e de transparência são ínsitos à atividade previdenciária, devendo-se evitar qualquer indução ao erro ou engano.

Ademais, fundamenta-se esta proposta no Princípio da Proteção ao Usuário do Serviço Público, em analogia à Proteção do Consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da CF), e na Razoabilidade Administrativa. Um prazo mais dilatado reduz a ocorrência de pedidos administrativos de anulação de inscrição por alegação de desconhecimento das regras, conferindo maior estabilidade jurídica ao sistema gerido pelo IPAM. É dever desta Câmara Municipal zelar para que o ingresso no serviço público gonzaguense seja acompanhado de segurança e respeito à liberdade de escolha do servidor sobre o destino de suas economias futuras.

Assim, a ampliação para 120 dias revela-se como um ponto de equilíbrio entre a eficiência na gestão do fundo previdenciário e a autonomia da vontade do segurado, pilares essenciais para a sustentabilidade e a legitimidade do novo modelo previdenciário municipal.

Da Admissibilidade e Constitucionalidade da Emenda:

A presente Emenda Modificativa nº 005/2026 apresenta inequívoca pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei nº 011/2025, uma vez que incide diretamente sobre o procedimento de adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar instituído no âmbito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, especificamente quanto ao prazo conferido aos servidores para manifestação de ausência de interesse após a inscrição automática no plano de benefícios patrocinado pelo IPAM.

O texto originário do Projeto de Lei estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o servidor manifeste sua ausência de interesse na adesão ao plano, presumindo-se a aceitação tácita em caso de silêncio ou inércia. A emenda proposta amplia esse prazo para 120 (cento e vinte) dias, preservando integralmente a lógica normativa da inscrição automática com possibilidade de manifestação em sentido contrário, alterando apenas a extensão temporal conferida ao servidor para exercício dessa faculdade.

Sob o ponto de vista material, a alteração proposta não interfere na essência normativa do Regime de Previdência Complementar. Não há modificação das regras de elegibilidade, das condições de ingresso, da natureza do plano de benefícios, das alíquotas contributivas, da contrapartida patronal ou de qualquer elemento estrutural relacionado ao financiamento ou equilíbrio atuarial do sistema



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

previdenciário complementar. A alteração possui natureza eminentemente procedimental, incidindo exclusivamente sobre o prazo para manifestação da vontade do servidor.

Essa circunstância possui especial relevância jurídica porque afasta a incidência das limitações regimentais relativas à vedação de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importem em aumento de despesa ou alteração substancial da política pública originária. No caso concreto, não há criação de obrigação financeira nova ao Município, não há ampliação de despesa pública e tampouco modificação do desenho econômico-financeiro concebido pelo Executivo.

A ampliação do prazo de manifestação do servidor de 90 para 120 dias não gera impacto orçamentário, não altera projeções atuariais e não modifica a modelagem financeira do Regime de Previdência Complementar. Trata-se de ajuste procedimental que visa ampliar o tempo disponível para análise, compreensão e eventual recusa da adesão automática, especialmente considerando a relevância jurídica, patrimonial e previdenciária da decisão envolvida.

Sob a ótica constitucional, a medida mostra-se compatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da autonomia da vontade. A técnica da aceitação tácita, embora juridicamente admissível, deve ser acompanhada de mecanismos suficientes para assegurar manifestação livre, consciente e informada do interessado. Nesse contexto, a ampliação do prazo de reflexão e eventual oposição revela-se medida juridicamente legítima e compatível com o dever de transparência administrativa e de adequada informação aos servidores públicos.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, a presente Emenda Modificativa nº 005/2026 revela-se compatível com a Constituição, com o Regimento Interno da Câmara Municipal e com os limites do poder de emenda parlamentar, cabendo ao Plenário deliberar, no exercício de sua competência legislativa soberana, sobre a conveniência e adequação material do prazo proposto.

II – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, após exaustiva análise técnica e jurídica das proposições, esta Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com os ditames constitucionais, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com o parecer do Procurador Legislativo, opina individualmente da seguinte forma:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Emenda 01 – Pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 001/2026, determinando-se o seu arquivamento por vício formal de iniciativa e violação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

DO VOTO:

- **Vereadora Relatora Antônia Hermenegilda Canuto: Favorável a rejeição.**
- **Vereador Presidente Francisco Eraldo Silva de Oliveira: Favorável a rejeição.**
- **Vereador Membro Rafael Luna Dantas da Silva: Favorável à aprovação.**

Emenda 02 – Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 002/2026, por apresentar pertinência temática e não gerar aumento de despesa pública.

DO VOTO :

- **Vereadora Relatora Antônia Hermenegilda Canuto: Favorável à aprovação.**
- **Vereador Presidente Francisco Eraldo Silva de Oliveira: Favorável à aprovação.**
- **Vereador Membro Rafael Luna Dantas da Silva: Favorável à aprovação.**

Emenda 03 – Pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 003/2026, determinando-se o seu arquivamento por vício formal de iniciativa, interferência na modelagem atuarial e aumento indevido de despesa pública.

DO VOTO:

- **Vereadora Relatora Antônia Hermenegilda Canuto: Favorável a rejeição.**
- **Vereador Presidente Francisco Eraldo Silva de Oliveira: Favorável a rejeição.**
- **Vereador Membro Rafael Luna Dantas da Silva: Favorável à aprovação.**

Emenda 04 – Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 004/2026, por representar legítimo aperfeiçoamento da governança institucional sem afrontar a reserva de iniciativa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

DO VOTO:

- **Vereadora Relatora Antônia Hermenegilda Canuto: Favorável à aprovação.**
- **Vereador Presidente Francisco Eraldo Silva de Oliveira: Favorável à aprovação.**
- **Vereador Membro Rafael Luna Dantas da Silva: Favorável à aprovação.**

Emenda 05 – Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 005/2026, por possuir natureza procedimental, não interferir no equilíbrio atuarial e não gerar aumento de despesa pública.

DO VOTO:

- **Vereadora Relatora Antônia Hermenegilda Canuto: Favorável à aprovação.**
- **Vereador Presidente Francisco Eraldo Silva de Oliveira: Favorável à aprovação.**
- **Vereador Membro Rafael Luna Dantas da Silva: Favorável à aprovação.**

Conclusão sobre a Rejeição das Emendas nº 001/2026 e 003/2026

Base de Fundamentação: A rejeição das Emendas Modificativas nº 001/2026 e nº 003/2026 fundamenta-se, essencialmente, na violação ao princípio da separação dos poderes e na inobservância das regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Em matéria previdenciária e orçamentária, o poder de emenda parlamentar é estritamente limitado. A **Emenda nº 001** (escalonamento de alíquota) contraria as regras rígidas da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois a redução temporária da arrecadação gera um déficit atuarial imediato, obrigando o Município a compensar financeiramente essa diferença. Já a **Emenda nº 003** (aumento da cota patronal de 6% para 8,5%) impõe um aumento direto de despesa pública ao ente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro – CEP: 65.708-000
CNPJ: 23.697.857/0001-08

municipal, sem o prévio estudo atuarial e sem adequação ao orçamento já consolidado (PPA e LDO).

III- Conclusão: Conclui-se que ambas as proposições padecem de inconstitucionalidade formal e material. Ao provocarem impacto financeiro e majorarem despesas para o Poder Executivo em um projeto de sua iniciativa privativa, as emendas esbarram em vedação absoluta (conforme o art. 130, §7º, do Regimento Interno). Por comprometerem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência e invadirem competência exclusiva do Prefeito, impõe-se a **rejeição e o consequente arquivamento** das Emendas 001/2026 e 003/2026.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 13 de maio de 2026.

Antonia Hermenegilda Canuto - PSB
Vereadora Relatora

Francisco Eraldo Silva de Oliveira - PT
Presidente da Comissão

Rafael Luna Dantas da Silva - Republicanos
Vereador Membro

Antonio Luicci de Gonzaga Moraes Soares
Procurador